

das crianças será nomeada uma senhora habilitada para exercer o magistério primário oficial, a qual terá o vencimento constante da já referida tabela.

§ único. Se o número de crianças deste serviço fôr tal que exija auxiliares da directora, serão estas assalariadas e pagas pela verba destinada a pessoal assalariado inscrita no orçamento dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 6.º De entre o pessoal feminino de enfermagem serão nomeadas, em comissão acumulável de serviço, com a gratificação constante da tabela anexa, uma encarregada dos inventários e uma sua ajudante.

Art. 2.º As actuais chefes da 1.ª e 2.ª secção do Auxílio Maternal passam a directoras, respectivamente, do serviço n.º 1 e n.º 2, contratadas ou vitalícias, conforme tiver sido a sua anterior nomeação.

Art. 3.º É criado nos hospitais o lugar de dietista dos lactantes, com o vencimento de 7.728\$ e a gratificação de 600\$ anuais.

Art. 4.º A actual auxiliar da chefe da 1.ª secção do Auxílio Maternal passa a dietista dos lactantes dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela dos vencimentos e gratificações anuais do pessoal a que se refere o presente decreto

Categorias	Vencimentos	Gratificações especiais	Total
Directora de serviço	9.816\$00	1.200\$00	11.016\$00
Médico	—	2.700\$00	2.700\$00
Encarregada do inventário	—	600\$00	600\$00
Ajudante da encarregada	—	300\$00	300\$00
Dietista dos lactantes	7.728\$00	600\$00	8.328\$00

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1932.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Decreto n.º 21:999

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa, que faz parte do presente decreto, o qual baixa assinado pelo mesmo Ministro, e substitue o regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:789, de 26 de Maio de 1931.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Regulamento do Auxílio Maternal

Artigo 1.º O Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa, criado pelo decreto n.º 19:515, de 26 de Março de 1931, modificado pelo decreto n.º 21:898, de 19 de Dezembro de 1932, é destinado à permanência dos filhos do pessoal feminino dos mesmos hospitais até a idade escolar, durante as horas de serviço das mãis, e bem assim dos filhos do pessoal masculino, quando estejam a exclusivo cargo do pai.

Art. 2.º O Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa será constituído por dois serviços directamente dependentes da Direcção Geral dos mesmos Hospitais.

§ único. O serviço n.º 1 é destinado às crianças até três anos e o n.º 2 às de mais de três anos até a idade escolar.

Art. 3.º Para proceder à inspecção das crianças a admitir, bem como aos demais serviços da especialidade que lhe forem requisitados pelas respectivas directoras ou determinados pela Direcção Geral, será nomeado pelo enfermeiro-mor, em comissão acumulável de serviço, um médico dos quadros hospitalares.

§ único. Quando a directora do serviço n.º 1 fôr médica, poderá ser nomeada para esta comissão.

Art. 4.º Para dirigir o serviço n.º 1 será nomeada uma senhora de comprovada idoneidade e competência, com prática de serviço de puericultura, de preferência médica.

Art. 5.º Para dirigir o serviço n.º 2 e a educação das crianças será nomeada uma senhora habilitada para exercer o magistério primário oficial.

§ único. Se o número de crianças deste serviço fôr tal que exija auxiliares da directora, serão estas assalariadas e pagas pela verba destinada a pessoal assalariado inscrita no orçamento dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 6.º De entre o pessoal feminino de enfermagem serão nomeadas, em comissão acumulável de serviço, uma encarregada dos inventários e uma sua ajudante.

Art. 7.º O pessoal menor será fornecido pelos Hospitais, sem prejuízo dos respectivos serviços.

Art. 8.º Para a admissão no Auxílio Maternal das crianças, nos termos da primeira parte do artigo 1.º, deverão as mãis apresentar-se na Repartição que fôr designada em *Ordem de Serviço*, a fim de fornecerem os elementos para preenchimento do boletim de inscrição da criança e correspondente registo de matrícula.

§ 1.º É obrigatória a apresentação no acto da inscrição:

a) Dos bilhetes de identidade ou boletins dos registos de nascimento das crianças;

b) De declaração escrita de clínico de qualquer serviço hospitalar de terem sido vacinadas, ou atestado quando o tenham sido fora dos Hospitais.

§ 2.º Quando não forem apresentados os documentos a que se refere a alínea b), é obrigatória a vacinação no Auxílio Maternal.

§ 3.º Fornecidos os elementos para a inscrição, serão as crianças mandadas apresentar no respectivo serviço do Auxílio Maternal começando a frequência, devendo porém ser inspeccionadas no dia seguinte, se já se tiver realizado a visita médica nesse dia.

§ 4.º O boletim da inscrição, de onde constará também o resultado da inspecção médica, será submetido a despacho da Direcção Geral, convertendo-se a inscrição em definitiva e preenchendo-se os registos somente depois do despacho.

Art. 9.º Para a admissão dos filhos do pessoal masculino, nos termos da segunda parte do artigo 1.º, deverão os interessados apresentar as respectivas declarações na Repartição Fiscal, as quais subirão a despacho

do enfermeiro-mor, que mandará organizar os competentes processos, a fim de se verificar se estão nas condições da lei.

§ 1.º Sendo deferidas as petições, os interessados apresentar-se-ão com as crianças na Repartição a que se refere o artigo 8.º, para os fins nêle indicados.

§ 2.º Quando haja vagas, poderão ser admitidas crianças fora das condições do artigo 1.º e ainda aquelas cujos pais dispensem parte dos benefícios prestados pela instituição, pagando a mensalidade que fôr estipulada.

Art. 10.º As mensalidades a pagar pelos pais das crianças serão fixadas em *Ordem de Serviço* no princípio de cada ano económico e diminuirão para os segundos irmãos. Para três ou mais será gratuita a frequência.

Art. 11.º A entrada das crianças começa às sete horas, podendo permanecer até as vinte, salvo aquelas cujas mãis estejam de serviço nocturno ou tenham residência no Hospital, as quais pernoitam no Auxílio Maternal.

Art. 12.º O material e artigos de vestuário para as crianças serão fornecidos pelo Economato, mediante requisição da encarregada dos inventários visada pela directora do serviço.

Art. 13.º Perde o direito à inscrição a criança:

- a) Que atinja sete anos de idade;
- b) Cujos responsáveis seja demitido do serviço dos Hospitais Cívicos;
- c) Que seja dispensada por despacho do enfermeiro-mor.

Art. 14.º As requisições diárias de géneros alimentícios serão feitas em duplicado pela encarregada dos inventários do Auxílio Maternal, mencionando a composição da dieta para cada refeição e a totalidade de cada componente, e serão entregues na secção de Fazenda, até as onze horas da véspera do dia para que os géneros forem destinados, a fim de serem conferidos pelo respectivo formulário bromatológico.

§ único. Os leites medicamentosos e farinhas alimentares serão requisitados mensalmente, devendo no fim de cada mês ser enviado à Direcção Geral um mapa justificativo do consumo, em presença das prescrições e rubricado pela directora do serviço, para poder ser autorizado o do mês seguinte.

Art. 15.º Ao serviço n.º 1, destinado às crianças até três anos, compete:

- 1.º Preparar e distribuir às crianças as refeições prescritas;
- 2.º Fazer diariamente uma distribuição de leite para os lactantes não amamentados pelas mãis tomarem na residência após a saída do Auxílio Maternal;
- 3.º Cuidar da higiene das crianças.

Art. 16.º O pessoal menor do serviço compõe-se de vigilantes e criadas, fornecidas pelos Hospitais Cívicos, sem prejuízo dos respectivos serviços.

Art. 17.º Quando seja possível, as mãis que amamentam os filhos internados serão colocadas nos serviços mais próximos, para virom às horas indicadas amamentar os filhos.

§ único. Quando as mãis queiram e possam prestar o seu auxilio, poderá êste ser aproveitado para o aleitamento de outra criança, além do filho, sem prejuízo dêste e por indicação da directora.

Art. 18.º O serviço n.º 2 é destinado às crianças dos três aos sete anos exclusive, isto é, na idade pre-escolar.

§ 1.º As crianças dêste serviço têm às horas que forem determinadas um pequeno almôço, almôço e merenda, e para as que pernoitam na instituição também o jantar.

§ 2.º O ensino infantil começa depois da primeira refeição e será distribuído conforme fôr julgado conveniente pela directora da educação.

§ 3.º Terminado o ensino ficarão as crianças no cuidado imediato das auxiliares da directora da educação.

§ 4.º Para cada grupo de dez crianças será destinada uma auxiliar.

§ 5.º O pessoal menor necessário será fornecido sem prejuízo dos serviços hospitalares.

Atribuições do pessoal

Art. 19.º Às directoras de serviço compete:

- 1.º Propor à Direcção Geral as medidas tendentes ao aperfeiçoamento do respectivo serviço;
- 2.º Vigiar os trabalhos do respectivo serviço, permanecendo nêle o tempo necessário para a boa execução dos mesmos;
- 3.º Conceder às crianças prévia dispensa de comparencia no Auxílio Maternal;
- 4.º Visar as requisições dos artigos que forem necessários ao serviço;
- 5.º Distribuir os serviços, regulando as horas da alimentação das crianças e do pessoal, conforme as instruções recebidas e a conveniência de serviço;
- 6.º Fazer cumprir todas as prescrições emanadas da Direcção Geral;
- 7.º Propor à Direcção Geral a substituição do pessoal que não convenha ao serviço;
- 8.º Fazer executar todos os registos do serviço.

Art. 20.º Compete especialmente à directora do serviço n.º 2:

- 1.º A direcção da educação das crianças, nos termos do artigo 5.º da lei, dedicando ao ensino infantil o tempo que julgar conveniente, excepto aos domingos e quintas-feiras, conforme os métodos adoptados e o seu prudente critério julgar conveniente;
- 2.º Propor as auxiliares indispensáveis, distribuindo-lhes o serviço, e regular-lhes as folgas.

Art. 21.º Compete ao médico:

- 1.º Visitar diariamente os serviços à hora que fôr determinada, a fim de examinar as crianças que lhe forem presentes, e indicar as prescrições a seguir;
- 2.º Inspeccionar na sede do respectivo serviço, no dia em que se apresentarem ou no imediato se não fôr feriado, as crianças a inscrever, mencionando o resultado no boletim de inscrição;
- 3.º Inspeccionar periodicamente as crianças também na sede de cada serviço, conforme acôrdo com as respectivas directoras, e fazer o registo da inspecção;
- 4.º Cumprir as demais determinações da Direcção Geral relativas ao serviço clínico da instituição.

Art. 22.º A encarregada dos inventários tem atribuições análogas, no que fôr applicável, às dos enfermeiros-chefes.

Art. 23.º A ajudante da encarregada dos inventários será com esta solidária na responsabilidade dos mesmos e substituí-la-á nos seus impedimentos.

Art. 24.º As auxiliares da directora do serviço n.º 2 prestarão diariamente o serviço que por esta lhe fôr determinado, cuidando das crianças, sua lavagem e asseio, e terão um dia de folga por semana.

Art. 25.º Compete às vigilantes cuidar das crianças do serviço n.º 1, sua lavagem e asseio, e cumprir o mais que lhes fôr determinado pela respectiva directora.

Art. 26.º O serviço de fiscalização e policia ficam a cargo da Repartição Fiscal do hospital onde funciona a instituição.

Art. 27.º Os casos omissos dêste regulamento serão resolvidos por despacho ou *Ordem de Serviço* da Direcção Geral dos Hospitais.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1932.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.